



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16643.720046/2011-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.264 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de março de 2015
Assunto GLOSA DESPESAS
Recorrente GENERAL MOTORS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Adriana Gomes Rêgo, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ em Recife/PE.

Verifica-se pela análise do presente processo administrativo que em desfavor da ora recorrente foi lavrado auto de infração (fl. 233), decorrente de exclusão considerada indevida do LALUR, relativamente ao ano-calendário 2006, de provisões referentes à CIDE com exigibilidade suspensa (R\$ 29.466.846,81) e daquelas constituídas no AC/2006 como reforço de contingência de períodos anteriores (R\$ 66.705.600,00), a implicar na redução dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2006.

De acordo com o disposto pela Fiscalização (fls. 251 e 252), em relação à conta nº S 548960611 – Provisão para Despesas com Cide – exigibilidade suspensa, cujo saldo revertido foi de R\$ (75.002.209,31), a própria recorrente teria confessado que no item 11 da resposta apresentada à Fiscalização, que parte desse saldo foi paga em janeiro de 2007, ou seja, em 31.12.2006 o saldo a ser revertido era menor que o apontado no LALUR de 2006 e que pelas cópias do Razão apresentadas pela recorrente, verificava-se que os valores dos saldos a serem revertidos nos anos de 2006 e 2007 eram de R\$ 44.822.703,97 e R\$ 29.466.846,81, respectivamente.

Concluiu-se assim, que o valor de R\$ 29.466.846,81 referente ao AC/2007, fora incluído indevidamente no saldo revertido do LALUR do AC/ 2006, devendo ser glosado.

Ainda segundo a Fiscalização, em relação à conta nº S 548960605 – Provisão com Autuações Fiscais, cujo saldo revertido foi de R\$ 66.705.600,00, a recorrente teria afirmado que refere-se a provisão contra lucros de anos anteriores e, portanto, não teria afetado o resultado do exercício 2006, relatando a Fiscalização que tornou a intimar a contribuinte a esclarecer esse fato “inusitado”, tendo a recorrente afirmado que em 2005 a conta nº S 548960605 (curto prazo) que cuidava das provisões relacionadas a autos de infração lavrados contra a empresa para exigência de tributos da União, Estados e Municípios, foi reclassificada para a conta de nº S 548960605 (longo prazo), e que por equívoco acabou por constar no LALUR 2006 indicando uma reversão de R\$ 66.705.600,00.

Seguindo, reputou a Fiscalização que de fato o saldo do Razão desta conta apresentou-se “zerado”, e na tentativa de justificar o erro, a recorrente teria sustentado que a sistemática de apuração é pela conta patrimonial, de sorte que a referida reversão não teria afetado o resultado do exercício 2006, porquanto se refere a lucros de exercícios anteriores, e que em seguida a contribuinte teria apresentado um “emaranhado de cálculos” para justificar o injustificável, concluindo que não se estava a tratar do resultado do exercício, mas sim da apuração do lucro real, no LALUR de 2006, sendo evidente que reversões espúrias lançadas no LALUR reduziram indevidamente o lucro tributável.

Devidamente cientificada das imputações, a recorrente apresentou Impugnação, alegando em síntese que a provisão de valores relativos a “Despesas com CIDE – exigibilidade suspensa” se referia a dois processos judiciais, quais sejam, os mandados de segurança nºs 2002.61.26.001325-9 e 2002.61.26.001504-9, tendo havido, em agosto de 2006, renúncia expressa ao direito em que se fundava o primeiro Mandado de Segurança, com reversão da provisão no importe de R\$ 44.822.703,97, que se encontrava integralmente depositada, com a competente conversão em renda para União no ano de 2007, tendo a autoridade fiscal acatado a exclusão de tal valor do LALUR.

Defendeu ainda, que em 28/12/2006 houve a renúncia expressa ao direito em que se fundava o segundo Mandado de Segurança, com reversão do restante da provisão no importe de R\$ 29.466.846,81, que se encontrava parcialmente depositada (R\$ 13.859.021,20), com conversão em renda e pagamento da diferença em 15/01/2007 (R\$ 15.607.825,61), cujo valor total foi glosado pela autoridade fiscal.

Dessa forma, entendeu a recorrente ser incorreta a afirmação da autoridade de que a totalidade dos valores do segundo Mandado de Segurança havia sido pago em janeiro de 2007, sendo certo, no mínimo, que se deve dar o mesmo tratamento tributário às parcelas convertidas em renda de ambas as ações judiciais, permitindo a exclusão delas do LALUR, inclusive porque os depósitos judiciais, no regime da Lei nº 9.703/98, têm natureza de

pagamento antecipado do tributo, sendo suficiente, portanto, a formalização do ato de renúncia da ação judicial para fins de conversão da respectiva provisão contábil.

Defendeu ainda, que mesmo no tocante à parcela da CIDE paga em 15/01/2007, tal provisão deveria ser excluída no ano-calendário 2006, pois a renúncia ao direito em que se funda a ação efetivada pelo requerente em 28/12/2006 foi suficiente para considerar a despesa da CIDE como certa, plena e efetiva, ou seja, “A partir do momento que essas perdas de ativos ou obrigações se tornam totalmente definidas (como no caso da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação no qual se discute um tributo), as provisões poderão ser revertida uma vez que as despesas, ainda que não pagas, configuram-se como ocorridas, pelo princípio da competência contábil.

Na sequência, arrazoou que o procedimento adotado, consistente na reversão contábil da provisão no ano-base 2006, no máximo poderia ser compreendido como “exclusão extemporânea”, ou seja, exclusão de um valor em momento anterior ao que a despesa efetivamente incorreu (no caso, em 2007). A esse respeito, em caso análogo, já teria decidido o então Conselho de Contribuintes no sentido de que, por exemplo, a postergação da exclusão (que, na prática, é o mesmo que a sua antecipação) somente pode ser questionada pelas Autoridades Fiscais se dela resultar prejuízos reais ao Fisco, sendo que no caso concreto, teria informado que a provisão revertida em relação à Conta Contábil nº 548960611 não impactou o resultado de 2007, motivo pelo qual sob qualquer ângulo de análise inexistiu no presente caso prejuízo ao erário.

Aduziu ainda, que a legislação permite a exclusão dos valores das reversões das provisões na apuração do lucro real quando as provisões não se referirem ao exercício corrente, mas sim a exercícios anteriores, o que não pode impactar o resultado daquele ano, defendendo que demonstraria que grande parte da glosa de R\$ 66.705.600,00, excluída pelo requerente no LALUR/2006 (montante de R\$ 61.856.000,00) refere-se à provisão constituída em 31/12/2006 em razão de ajustes de exercícios anteriores, especificamente ajustes relacionados ao ano de 2005, sendo impertinente a glosa feita pela autoridade fiscal, que deve se restringir apenas ao importe de R\$ 4.849.600,00, a qual reconhece como correta, o que demonstraria sua boa-fé e lealdade processual.

Descreveu que no ano de 2006, ela recorrente verificou a necessidade de ajustes no ano de 2005, e, entre outras retificações, observou que o saldo da conta de provisão para contingências anteriores a 2006 deveria ser aumentado em R\$ 61.856.000,00, visando complementar a provisão de acordo com os processos cuja perda seria considerada provável (provisão para despesas com autuações fiscais – conta do Razão nº 588960605), o que se pode ver na anexa “Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido”, sendo certo que, nos termos do § 1º do art. 186 da Lei nº 6.404/76, tais valores devem ser registrados como ajustes de exercícios anteriores, na conta de Lucros e Prejuízos Acumulados, sem afetar o resultado do período, “ou seja, esse valor correspondente a uma provisão constituída retroativamente para autuações de anos anteriores (ajustes de exercícios anteriores) de forma alguma poderia afetar o resultado do ano de 2006, justamente por se referir a fatos de anos anteriores (2005) e cujos efeitos contábeis e fiscais repercutiram somente em relação ao período pretérito.

Aduziu que de fato isso ocorreu no presente caso, conforme se verifica dos documentos acima destacados, bem como da DIPIJ do ano de 2007, a qual demonstraria que o Lucro Real oferecido à tributação foi exatamente o apurado após os ajustes realizados no LALUR de 2006 (dentre eles, os ajustes de exercícios anteriores), insistindo que os

esclarecimentos acima (itens IV e V) já haviam sido explanados para a autoridade lançadora, que, no entanto, não compreendeu com exatidão os fatos apresentados e houve por bem lavrar o auto de infração, sem intimar o contribuinte a sanar eventuais dúvidas/apresentar documentos complementares.

Por fim, requereu a conversão do julgamento em diligência, caso a documentação juntada para combater as glosas se mostrasse insuficiente e pugnou pela improcedência da autuação.

Consta que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou os pedidos de renúncia ao direito em que se fundavam as ações referentes aos MS nºs 2002.61.26.001325-9 e 2002.61.26.001504-9 em 28/06/2006 (fl. 503) e em 19/01/2007 (fl. 501), respectivamente.

A 4ª Turma da DRJ em Recife/PE, nos termos do acórdão e voto de folhas 553 a 565, julgou o lançamento procedente, cuja ementa segue abaixo transcrita:

[...]ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ
Ano-calendário: 2006 TRIBUTO COM QUESTIONAMENTO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE PROVISÃO INDEDUTÍVEL. ADIÇÃO NO LALUR NO EXERCÍCIO DA CONSTITUIÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DO LALUR NO EXERCÍCIO DA HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA.

No exercício em que houver o reconhecimento da perda ou ganho dos valores que foram provisionados, deve ocorrer a competente reversão da provisão, por respeito ao regime de competência. Em caso de renúncia ao direito em que se fundava as ações judiciais geradoras das provisões indedutíveis, a exclusão no LALUR somente resta autorizada quando da homologação judicial desta e, desde que, quando da constituição, tenha havido a competente adição para fins de apuração do lucro real.

CONSTITUIÇÃO DE RESERVA PARA CONTINGÊNCIAS FISCAIS DE EXERCÍCIOS PRETÉRITOS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE O VALOR EXCLUÍDO DO LALUR E AQUELE QUE PRETENDE O IMPUGNANTE. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

À míngua de qualquer vínculo contábil entre o valor da exclusão glosada que constou no LALUR AC/2006 com o valor da nota informativa da “Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido” que pretende o impugnante, não se pode aqui sequer verificar a pertinência da exclusão, ou não, do reforço da provisão para contingências fiscais de exercícios pretéritos.

Impugnação Improcedente Sem Crédito em Litígio [...]Em resumo, portanto, entendeu a decisão recorrida, em relação à reversão das provisões para despesa com a Cide exigibilidade suspensa conta nº S 548960611, no importe de R\$ 75.002.209,31, excluída do LALUR AC/2006 (fl. 226), que somente se poderia reconhecer a despesa com a homologação da desistência dos Mandados de Segurança, que e não a com a petição do contribuinte da renúncia ao direito, vez que para que esta se torne eficaz e, portanto, produza efeitos no mundo jurídico, seria necessária a sua homologação pelo Poder Judiciário, por isso não foi glosou-se a reversão realizada em 2006.

Já em relação à glosa também da exclusão do R\$ 66.705.600,00 no LALUR AC/2006, vinculada a exclusão da provisão para despesas com autuações fiscais – conta do

Processo nº 16643.720046/2011-84
Resolução nº **1301-000.264**

S1-C3T1
Fl. 6

Razão nº 588960605, entendeu a decisão recorrida que não haveria qualquer vínculo contábil entre o valor da exclusão glosada que constou no LALUR AC/2006 (R\$ 66.705.600,00 Provisão para Despesas com Autuações Fiscais conta nº S 548960605) com o valor da nota informativa da “Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido” (R\$ 61.856.000,00), não se podendo sequer verificar a pertinência da exclusão do LALUR AC/2006, ou não, do reforço da provisão para contingências fiscais de exercícios pretéritos.

Devidamente cientificada (fl. 590), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 591 em diante), reiterando seus argumentos e pugnando por provimento e a consequente reforma da decisão impugnada.

É o relatório.

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Tal como descrito no relatório acima circunstanciado em desfavor da ora recorrente foi lavrado auto de infração (fl. 233), decorrente de exclusão considerada indevida do LALUR, relativamente ao ano-calendário 2006, de provisões referentes à CIDE com exigibilidade suspensa (R\$ 29.466.846,81) e daquelas constituídas no AC/2006 como reforço de contingência de períodos anteriores (R\$ 66.705.600,00), a implicar na redução dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2006.

Ou seja, relativamente à reversão das provisões para despesa com a Cide exigibilidade suspensa conta nº S 548960611, excluída do LALUR AC/2006 (fl. 226), tem-se que a Fiscalização e a decisão recorrida, entenderam que os saldos a serem excluídos do LALUR nos anos de 2006 e 2007 deveriam importar, respectivamente, R\$ 44.822.703,97 e R\$ 29.466.846,81 (fl. 251). Dessa forma, este último valor teria sido revertido indevidamente no AC/2006, devendo ser glosado, aduzindo que a própria contribuinte no item 11 da resposta protocolizada em 25/07/2011, teria reconhecido isso ao proclamar que parte da CIDE combatida no MS nº 2002.61.26.001504-9 fora paga em janeiro de 2007 (fl. 251 c/c a fl. 62).

A recorrente, por seu turno, tem sustentado que o total da reversão que constava no LALUR AC/2006 decorria de provisões feitas no âmbito dos Mandados nºs 2002.61.26.001325-9 e 2002.61.26.001504-9, tendo protocolado a desistência do primeiro em agosto de 2006 e do segundo em dezembro de 2006, com conversão em renda da União dos valores depositados e o pagamento de parcela não depositada em janeiro de 2007, o que justificaria a integralidade da exclusão (fl. 62).

Já a decisão recorrida, entendeu em relação à reversão das provisões para despesa com a Cide exigibilidade suspensa conta nº S 548960611, que somente se poderia reconhecer a despesa com a homologação da desistência dos Mandados de Segurança, e não a com a petição do contribuinte da renúncia ao direito, porquanto para que esta se torne eficaz e produza efeitos no mundo jurídico, seria necessária a sua homologação pelo Poder Judiciário, por isso que glosou-se a reversão realizada em 2006.

Para que esta Turma Julgadora possa julgar com mais propriedade o presente processo, inclusive na hipótese de vir a considerar uma possível antecipação de despesa, faz-se necessário uma diligência que verifique desde a data do Fato Gerador até a data da lavratura do auto de infração se ocorreu pagamento de tributo em montante igual ou superior correspondente a glosa da tributação sobre “CIDE exigibilidade suspensa nº S 548960611”.

Diante disso, baixo o processo em diligência para os fins de determinar que a autoridade administrativa de origem, efetue a verificação solicitada no parágrafo anterior.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2015.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.